



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 13000000570/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 243559-8
AUTUADO: Siderúrgica Valinho S.A
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada "por receber para consumo 251,70 MDC sem prova de origem, já que a APEF n.º 0001795-A, referente ao processo 13020000985/06, autorizava apenas 20 mdc e foram recebidas pela siderúrgica 271,70 mdc – GCA-GCS n 79752-C, 76425-C, 82705-C, 79757-C, 90943-C e 95255-C, configurando assim consumo de subproduto da flora nativa sem prova de origem".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 21/06/2008. Não consta nos autos a data de entrega da notificação dessa decisão ao autuado. Dessa forma o pedido de reconsideração protocolado em **23/07/2008** deve ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o inciso V do artigo 95 do Decreto Estadual 44.309/02 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$18.205,46 (dezoito mil e duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

No pedido de reconsideração (fl. 47 a 52) a defesa repete as alegações apresentadas em primeira instância (fl. 02 a 07), argumentações devidamente consideradas na relatoria de primeira instância, conforme parecer de fl. 42 a 43. Constata-se que em seu pedido de reconsideração a defendente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância.

Considerando que a inconformidade legal descrita no auto de infração restou configurada e que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

1

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$18.205,46** (dezoito mil e duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 21/12/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

De acordo.
Letícia Nóbrega U/s Rog
29/12/17